



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13404.000179/2008-60
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.949 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/07/2004

i) DA DECADÊNCIA DO DÉBITO COBRADO. A decadência é questão de ordem pública, de forma que, ainda que não houvesse sido questionada, deveria este Colegiado pronunciar-se. Mas houve anatematização da decisão de piso. A decadência ocorrerá como regra geral, nos moldes do art. 173, I, do CTN, em obediência à Súmula Vinculante editada pelo STF; ao passo que o artigo 150, § 4º do CTN, será aplicado apenas nos casos em que o contribuinte tenha realizado recolhimento parcial das contribuições, conforme determina o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda. No caso em tela, inclui fatos geradores ocorridos no período 10/1995 a 07/2004, com débito consolidado em 14/02/2005, SENDO a Recorrente contribuinte geral, ou seja, aquele que de uma forma ou de outra antecipa, há de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN.

ii) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL CONSTANTE DO DECRETO LEI Nº 70.235/72 Segundo a Súmula 02 desta Corte, não há pronúncia dele quando houve requerimento a respeito de inconstitucionalidade de lei tributária, por ausência de competência. Mas, há também uma decisão da Corte Suprema que trata especificamente da desnecessidade de depósito recursal, considerando-o inconstitucional. Súmula Vinculante nº 21 do STF, 'in verbis': STF Súmula Vinculante nº 21 PSV 21 DJe nº 223/2009 Tribunal Pleno de 29/10/2009 DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévio de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.

iii) DO DEVER DE APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PELO DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA Cabe ao Judiciário, especificamente e tão somente ao Supremo Tribunal Federal

apreciar matéria constitucional. Ademais, segundo Súmula 02 desta Casa, não há de se pronunciar quanto a constitucionalidade de lei.

iv) DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA INCRA, num retrocesso histórico da legislação que criou a contribuição ao INCRA, começamos com o Decreto lei n.º 582/1969, onde este tratou de agilizar a implantada Reforma Agrária, e nele estabeleceu se as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/1955, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 4.863/1965, passaram a ser devidas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL. E, ato contínuo, o Decreto lei n.º 1.110/1970, que criou o INCRA, onde este herdou todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo de Reforma Agrária GERA, conforme art. 2º. Ato contínuo, as contribuições criadas pela Lei n.º 2.613/1955 foram consolidadas pelo Decreto lei n.º 1.146/1970. E a Lei Complementar n.º 11/1971, ao instituir contribuição para o custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural PRORURAL, estabeleceu, no seu art. 15, inciso II: Portanto, não houve alteração da base de cálculo das contribuições devidas pelas empresas em geral ao INCRA e ao FUNRURAL. Apenas elevou a alíquota para o FUNRURAL, que passou de 0,2% (dois décimos por cento) para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), continuando os 0,2% (dois décimos por cento) devidos ao INCRA. Os artigos 6º, caput, e 7º da Lei n.º 2.613/1955, e respectivas alterações, mantiveram se da mesma forma, ou seja, o INCRA continua merecedor de tais contribuições.

v) DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO CARF não trata de inconstitucionalidade e tão pouco de ilegalidade.

vi) DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA;

vii) MULTA CONFISCATÓRIA E O STF —ADIN N° 551/RJ —1991 Súmula 02 CARF. Imposição cumulativa de juros e multa de mora. Possibilidade. Visão do CTN, no caput do art. 161, impõe ao crédito inadimplido, a partir do vencimento, juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Portanto, como a multa de mora constitui penalidade pela impontualidade no adimplemento, pode, sim, ser cumulada com juros de mora. Estes, aliás, têm natureza indenizatória, ao contrário da multa de mora, que possui natureza punitiva, o que também afasta o 'bis in idem'. Redução da multa incidente pelo não recolhimento da contribuição previdenciária para 20%, sendo a mesma aplicável a todos os períodos, uma vez que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias, devem seguir o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, com previsão legal no artigo 106, inciso II, "c" do CTN, reduzindo se o valor da multa aplicada para o percentual de 20%, por aplicação retroativa da Lei n° 9.430/96. Multa moratória mais benéfica, sendo cabível a aplicação retroativa do art. 61, da Lei n° 9.430/96, desde que, como alhures dito, o ato não se encontre definitivamente julgado, como é o caso em tela.

viii) DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC Artigo 35 da Lei n° 8.212/1991 dispõe que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. Caráter confiscatório. Inobservância. A legislação prevê no art. 35 da Lei n° 8.212/1991 o caso de não recolhimento em tempo certo. Aplicações ilegais dos juros. Indevida tal alegação. Vide o artigo 34, da Lei n.º 8.212/91, prevendo sua possibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 01/2000, anteriores a 02/2000, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa (Relator), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de crédito previdenciário constituído através da presente NFLD, referente as contribuições destinadas à Seguridade Social (parte dos segurados e patronal, incluindo o SAT) e terceiros (Salário-Educação, SENAR, SEST, SENAT, e INCRA), incidentes sobre:

1. levantamentos FP e FP2 - remuneração dos segurados empregados constantes nas folhas de pagamento;
2. levantamentos- PRO e PR2 - pagamento de pró-labore a diretores, constante nas folhas de pagamento;
3. levantamentos CPR, CP2, CP3 e VCC - comercialização da produção rural própria e adquirida de terceiros;
4. levantamentos SCI, SC2, SC3, SC4, SFC e SF2 – remuneração paga ou atribuída a contribuintes individuais (pessoas físicas);
5. levantamentos FCI e FC2 - pagamento de frete a contribuintes individuais (pessoas físicas) ;
6. levantamentos PHO e PH2 - pagamento de honorários a contribuintes individuais (pessoas físicas);
7. levantamentos PGE e PG2 - pagamento de gratificações eventuais a contribuintes individuais (pessoas físicas);
8. levantamento RCM - retenção sobre o valor dos serviços prestados pela Usina Catende.

Tomou ciência do lançamento e apressou-se em impugná-lo, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para alterar o lançamento, onde deve ciência no dia 10/10/2006.

Inconformada, em 08/11/2006 aviou o presente Recurso Voluntário com as seguintes alegações: i) da decadência do débito cobrado; ii) da inconstitucionalidade da

exigência do depósito recursal constante do decreto-lei nº 70.235/72; iii) do dever de apreciação da constitucionalidade das leis pelo delegado da receita previdenciária; iv) da ilegitimidade da cobrança da contribuição ao INCRA; v) da ilegalidade da cobrança do Salário Educação (Do período entre outubro de 1988 e março de 1989: não recepção do Decreto—lei nº 1.422/75 pela Constituição Federal de 1988 - Período entre abril de 1989 e dezembro de 1996: revogação do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei nº 1.422/75, pelo art 25 do ADCT da Constituição Federal de 1988 - Do período iniciado em janeiro de 1997: incompletude da lei instituidora, ofensa ao princípio da anterioridade tributária e não conversão da Medida Provisória nº 1.565/97 em Lei); vi) do efeito confiscatório da multa aplicada; vii) multa confiscatória e o STF —ADIN nº 551/RJ—1991; viii) da ilegalidade da taxa SELIC - a) Aspectos Históricos da Taxa SELIC; b) Conceituação de SELIC e Taxa SELIC; c) Normas Legais que Tratam da Taxa SELIC; d) ilegalidade da taxa SELIC; ix) multa moratória e juro moratório ilegalidade do "bis in idem".

O Recurso Voluntário foi considerado deserto, eis que não acompanhado de 30% (trinta por cento) do valor do crédito previdenciário lançado.

Na execução do crédito previdenciário a PGFN, por conta da Súmula Vinculante nº 08, excluiu vários lançamentos.

Por conta de alteração de lei, o presente remédio recursivo deixou de ser considerado deserto e veio para esta Corte.

Eis em síntese apertada o relato do necessário para o julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

O presente Recurso Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

i) DA DECADÊNCIA DO DÉBITO COBRADO

A decadência é questão de ordem pública, de forma que, ainda que não houvesse sido questionada no recurso aviado, deveria este Colegiado pronunciar-se. Mas houve anatematização da decisão de piso, razão a mais que reforça a análise, restando somente saber qual o dispositivo há de ser aplicado.

A decadência ocorrerá como regra geral, nos molde do art. 173, I, do CTN, em obediência a Súmula Vinculante editada pelo STF; ao passo que o artigo 150, § 4º do CTN, será aplicado apenas nos casos em que o contribuinte tenha realizado recolhimento parcial das contribuições, conforme determina o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda.

No caso em tela, inclui fatos geradores ocorridos no período 10/1995 a 07/2004, com débito consolidado em 14/02/2005.

Anota-se que até 11 de junho de 2008 a questão da decadência do crédito tributário decorrente das contribuições sociais era regulada pelo então em vigor art. 45 da Lei 8.212/91 que estabelecia o prazo de dez anos.

Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou, entre outros, o seguinte enunciado de súmula vinculante publicado em 20 de junho de 2008 no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vincitante nº 8 — São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário,

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE

559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j.121612008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 121911986; RE138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ281811992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1997, art, 5º, parágrafo único Lei nº8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III

De acordo com a Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Nos julgamentos adotados como precedentes à edição da Súmula o STF, por maioria deliberou a aplicação de efeitos ex nunc, esclarecendo que a modulação deveria ser aplicada tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008.

Conseqüentemente, estando definida pelo STF a. inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo CTN.

Com efeito, a partir do entendimento sumulado da Egrégia Corte e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993), conclui-se que (i) a inexistência, de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Nestas condições, há que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento objeto desta Notificação relativa ao crédito referente às competências 10/1995 à 02/2000, tendo em vista que o lançamento foi efetuado em 14/02/2005, ou seja, em prazo superior aos 5 anos estabelecido pelo art. 150, § 4º do CTN, uma vez que consta, em poucos, mas consta pagamento antecipado em alguns meses conforme Discriminativo Analítico de Débito. Assim, em relação a tais competências, aplica-se o inciso V do artigo 156 do CTN que prevê a extinção do crédito tributário pela decadência, ex vi:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;

No presente caso há, portanto, de ser aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, eis que considero a Recorrente como contribuinte geral, pois de uma forma ou de outra houve antecipação., razão assaz que justifica a aplicação do dispositivo.

ii) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DEPOSITO RECURSAL CONSTANTE DO DECRETO-LEI Nº 70.235/72

Segundo a Súmula 02 desta Corte, não há pronúncia dele quando houve requerimento a respeito de inconstitucionalidade de lei tributária, por ausência de competência.

Mas, há também uma decisão da Corte Suprema que trata especificamente da desnecessidade de depósito recursal, considerando-o inconstitucional. Súmula Vinculante nº 21 do STF, 'in verbis':

STF Súmula Vinculante nº 21 - PSV 21 - DJe nº 223/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 - DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 - DOU de 10/11/2009, p. 1 Constitucionalidade - Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. GN

Como dizem os latinos: 'na clareza da lei cessa sua interpretação'.

Com razão a Recorrente.

iii) DO DEVER DE APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PELO DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Cabe ao Judiciário, especificamente e tão somente ao Supremo Tribunal Federal apreciar matéria constitucional.

Como dito alhures, nem mesmo esta Casa, segundo Súmula 02, há de se pronunciar quanto a constitucionalidade de lei.

Acertada a decisão de piso, e sem razão ao Recorrente.

iv) DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

Diz a Recorrente que a cobrança da contribuição ao INCRA é ilegítima, pois, segundo alega, ela foi criada a favor do extinto Serviço Social Rural, pela Lei nº 2.613/55 e, posteriormente, com a criação do INCRA, pelo Decreto – Lei nº 1.146/70, dando-se-lhe destino o produto da arrecadação da contribuição ao SSR.

Segundo alega, com o advento da Constituição de 1988, a contribuição ao INCRA vem sendo cobrada de forma indiscriminada das empresas.

Finaliza a tese, alegando 'bis in idem' pois a base de cálculo da contribuição ao INCRA é a mesma da contribuição para a seguridade social.

Sem razão, eis que, num retrocesso histórico da legislação que criou a contribuição ao INCRA, começamos com o Decreto-lei nº 582/1969, onde este tratou de agilizar a implantada Reforma Agrária, e nele estabeleceu-se as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/1955, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/1965, passaram a ser devidas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL.

Veio o Decreto-lei nº 1.110/1970, que criou o INCRA, onde este herdou todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo de Reforma Agrária - GERA, conforme disposto em seu art. 2º.

Ato contínuo, as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/1955 foram consolidadas pelo Decreto-lei nº 1.146/1970. E a Lei Complementar nº 11/1971, ao instituir

contribuição para o custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL, estabeleceu, no seu art. 15, inciso II:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, provirão das seguintes fontes:

II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6 96 (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4 96 (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Desta forma, como se vê, não houve alteração da base de cálculo das contribuições devidas pelas empresas em geral ao INCRA e ao FUNRURAL. Apenas elevou a alíquota para o FUNRURAL, que passou de 0,2% (dois décimos por cento) para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), continuando os 0,2% (dois décimos por cento) devidos ao INCRA.

Os artigos 6º, caput, e 7º da Lei nº 2.613/1955, e respectivas alterações, mantiveram-se da mesma forma, ou seja, o INCRA continua merecedor de tais contribuições.

Então, sem razão a Recorrente.

v) DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO

Quer a Recorrente, com suas razões tratar de inconstitucionalidade da cobrança do Salário Educação, o que, como alhures dito, não permissível, por incompetente, tal discussão nesta Casa.

Sem Razão.

vi) DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA; vii) MULTA CONFISCATÓRIA E O STF —ADIN Nº 551/RJ —1991

A tese levantada pela Recorrente neste quesito, em que pese a sua perfulgência, deseja ela trazer à baila a constitucionalidade da aplicação da multa, contrariando súmula já outrora expressa quanto da impossibilidade, razão pela qual não de há ocorrer pronuncia.

Como dito pela decisão de piso, ‘a imposição cumulativa de juros e multa de mora não importa dualidade de sanção, pois o CTN, no caput do art. 161, impõe ao crédito inadimplido, a partir do vencimento, vencimento juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Portanto, como a multa de mora constitui penalidade pela impontualidade no adimplemento, pode, sim, ser cumulada com juros de mora. Estes, aliás, têm natureza indenizatória, ao contrário da multa de mora, que possui natureza punitiva, o que também afasta o’bis in idem’.

Noutro giro há de se reconhecer o direito do contribuinte à redução da multa incidente pelo não recolhimento da contribuição previdenciária para 20%, sendo a mesma aplicável a todos os períodos, uma vez que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias, devem seguir o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, com previsão legal no artigo 106, inciso II, "c" do CTN, reduzindo-se o valor da multa aplicada para o percentual de 20%, por aplicação retroativa da Lei nº 9.430/96.

O art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a lei nova possa reger fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato não definitivamente julgado, por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Sendo assim, mister que tenhamos em mente que enquanto não preclusa a oportunidade para a oposição algum remédio processual e ou se estes não tiverem transitado em julgado, possível será a aplicação do dispositivo supramencionado, uma vez que não há nada definido juridicamente, ou seja, não há trânsito em julgado.

De mais a mais, na lei não há distinção da multa moratória e a punitiva, e por isto mesmo o contribuinte faz jus à incidência da multa moratória mais benéfica, sendo cabível a aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96, desde que, como alhures dito, o ato não se encontre definitivamente julgado, como é o caso em tela.

Este pensar, da mesma forma vêm se posicionando nossos Tribunais, in verbis':

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. ART. 106, DO CTN. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

....

O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106, do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61, da Lei nº 9.430/96 a fatos anteriores a 1997.

...

(STJ, REsp 653645/SC, 2a T., Rel. Min. Eliana Calmon, D.J 21/11/2005)"

"EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA EM FACE DO DEL 2.471/1988. ART. 106, II, "c", CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

1. O ART. 106, do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Sobrevindo, no curso da execução fiscal, o DL 2.471/1988, que reduziu a multa moratória de 100% para 20% e, sendo possível a reestruturação do cálculo de liquidação, é possível a aplicação da lei mais benigna, sem ofensa aos princípios gerais do direito tributária. Na execução fiscal, as decisões finais correspondem as fases de arrematação, da adjudicação ou remição, ainda não oportunizados, ou, de outra feita, com a extinção do processo, nos termos do art. 794, do

CPC. (STJ, REsp 94511/PR, 1a T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, D.J.: 25/11/1996)"

Assim, para valer a regra da retroatividade benéfica da lei, estampada no artigo 106 II, C do Código Tributário Nacional, no caso em tela a multa a ser aplicada é aquela que se encontra no artigo 61 da Lei 9.430/1996.

viii) DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

Quanto a desejada exclusão dos juros e multa, e da dita ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, não assiste razão a Recorrente, porque a fiscalização não inventou as suas aplicações. Ao contrário, é determinação da legislação previdenciária.

Nesse sentido, o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, verbis:

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)"

Também, mister se diga que não caráter de confisco a exigência da multa moratória, já que a legislação prevê no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 o caso de não recolhimento em tempo certo.

Em não sendo recolhido no tempo adequado, o contribuinte 'atrasado' tem que honrar com a sua desídia ou outra razão qualquer, que não importa ao fisco. Mas, o certo é que, tal exigência serve para não permitir a agressão ao princípio da isonomia, tão bem defendida pela Carta Cidadã, uma vez que o contribuinte que não recolher no prazo fixado, não pode ter o mesmo tratamento daquele outro que cumpri regularmente as suas obrigações fiscais.

Quanta as ditas aplicações ilegais dos juros, urge verificar que a sua utilização está disciplinada no artigo 34, da Lei n.º 8.212/91:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)"

Em 18 de setembro de 2007 o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, com o seguinte teor, que põe uma pá de cal na argumentação defensiva, 'ex vi':

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

E, também é correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com base na inteligência do artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.

Neste quesito, sem razão a REcorrente

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso Voluntário aviado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para i) admiti-lo sem depósito recursal; ii) declarar decadente o período anterior a 02/2000, com fulcro no artigo 150, § 4º do CTN e; iii) aplicar a multa do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por entender ser a mais benéfica ao contribuinte.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização